

PROCESSO : 20202700100405
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 018/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO OFERTÃO OLIVEIRA EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 095/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/10/2020, em razão de o sujeito passivo, ter deixado de destacar e de pagar o imposto das notas fiscais relativas a operações tributadas. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 03/11/2020, apresentou peça defensiva alegando que, além de ter havido extrapolação do prazo para conclusão ação fiscal, existe erro na constituição do crédito tributário pois não foi observado o princípio da não cumulatividade do ICMS e a Isenção de alguns produtos, o que torna a cobrança indevida, que índice de correção monetária e juros aplicados são devidos porque estão acima da taxa Selic. Requereu, ao final, que seja improcedente o auto de infração, com a extinção do crédito tributário.

Em razão dos argumentos da defesa, especialmente pelo fato de existir produtos isentos e já tributados por substituição tributária, o PAT, por Despacho, foi encaminhado para manifestação do autor do feito. Em resposta a Autoridade Fiscal, por meio de relatório fiscal elaborado, excluiu as mercadorias isentas e as já tributadas, com isso, recalculou o imposto, reduzindo o valor original de R\$ 389.028,83 para R\$ 225.513,81.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade suscitada, porque a ação fiscal atendeu aos dispositivos legais e não houve extrapolação de prazos. No mérito, acatou a exclusão dos produtos já tributados feito pelo autor do feito, com a redução do crédito tributário, decidindo pela parcial procedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 27/06/2023, mas não se manifestou. Já o autor do feito se manifestou concordando com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de destacar e de pagar o imposto das notas fiscais relativas a operações tributadas, conforme documentos fiscais anexados ao processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado, ter sido verificado que a empresa não efetuou a apuração e nem efetuou o recolhimento o ICMS nas operações de saída, objeto deste lançamento.

Na diligência realizado, em razão de despacho, o autor do feito ajustou o lançamento excluindo os produtos já tributados e os isentos, esse ajuste foi analisado pela instância singular, que com ele concordo, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

Quanto a alegada extrapolação de prazo, como já bem esclarecido na instância monocrática, em decorrência da decretação de calamidade pública em Rondônia (Decreto nº 24.887 de 20 de março de 2020), a SEFIN, em 24/03/2020, editou a Resolução Conjunta nº 002/2020/CRE/SEFIN suspendendo os prazos em processos administrativos. Assim, o prazo da intimação efetuada em 28/04/2020 foi, suspenso, conforme o estabelecido no artigo 1º, inciso I da referida Resolução, não existindo, assim, a apontada extrapolação de prazo, motivo pelo qual mantém-se a rejeição a nulidade.

Art. 1º. Ficam suspensos até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que se encerrar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020 ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, os prazos destinados para:

I - a prática de atos relativos a processos administrativos tributários, contenciosos ou não, inclusive impugnação, defesa e recurso;

No que diz respeito a aplicação da SELIC, cabe destacar que a Lei 4952/21 (art. 7º), que alterou a Lei 688/96 com inclusão dos juros SELIC, estabeleceu que os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora então vigentes, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021. Ou seja, a atualização é feita pela UPF até 31/01/2021 e pela SELIC, após essa data. Portanto, o lançamento está de acordo a definição legal e deve ser, nesse ponto, mantido.

Assim, como restou comprovada a infração – falta de pagamento do imposto, não existiu extrapolação de prazos porque estavam suspensos (RC nº 002/2020/CRE/SEFIN) e atualização monetária e de juros de mora aplicados forma a estabelecida pela norma, então vigentes, com os ajustes feitos pelo autuante, o crédito tributário deve ser recalculado, deduzindo do valor originalmente lançado de R\$ 389.028,83 o valor indevido de R\$ 163.515,02, para se chegar ao devido no valor **R\$ 225.513,81**, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	156.264,09	65.680,29	90.583,80
Multa de 90% - Valor do imposto	160.608,23	67.506,20	93.102,03
Juros	49.967,01	21.001,93	28.965,08
Correção Monetária	22.189,50	9.326,60	12.862,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	389.028,83	163.515,02	225.513,81

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de abril de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad. 587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100405 – FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 18/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO OFERTAO OLIVEIRA EIRELI
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 095/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 052/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS – OPERAÇÕES TRIBUTADAS - NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA PARCIAL – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de destacar e pagar o imposto devido sobre operações tributadas. Afastada a preliminar de nulidade por extrapolação de prazo, porque os prazos estavam suspensos (RC 002/2020/CRE/SEFIN). Excluídos do lançamento os produtos já tributados. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/10/2020: R\$ 389.028,83

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

*** R\$ 225.513,81**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator